



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Dê-se nova redação ao art. 7º e suprima-se o art. 12º Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015:

Art. 7º O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo poderá ser declarado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro de cada ano, para o fim de assegurar os efeitos previstos no artigo 9º, quando:

I - os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias relevantes;

II - a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ou

III – houver dúvida do contribuinte sobre os efeitos tributários decorrentes dos atos e negócios jurídicos de que trata o caput.

Justificação

A Constituição Federal assegura aos contribuintes a autonomia privada e a liberdade negocial, de modo que eles possuem liberdade para organizar seus negócios da forma como consideraram mais adequada, dentro dos limites fixados pela lei. A imposição aos contribuintes da obrigação de declarar para a fiscalização suas operações constitui uma indevida intromissão do Estado nos negócios do contribuinte, um evidente cerceamento de sua liberdade de auto-organização.

Assim, a declaração das operações realizadas pelo contribuinte para a fiscalização não deve ser uma obrigação, devendo ser uma faculdade, a ser exercida pelo contribuinte quando ele tiver dúvidas acerca dos efeitos tributários decorrentes dos atos e negócios jurídicos que praticar. E o contribuinte que exercitar essa faculdade deve ser beneficiado com os efeitos previstos no art. 9º, já que haverá levado voluntariamente ao conhecimento





da fiscalização seu planejamento tributário, de modo que não será necessário à fiscalização empreender qualquer esforço para tomar conhecimento das operações realizadas pelo contribuinte (a exemplo do que hoje já ocorre em relação à denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN).

A Constituição Federal consagra também o princípio da legalidade, de modo que só podem ser submetidas à tributação aquelas operações que a lei determina sejam tributadas, sendo vedado à fiscalização cobrar tributo em relação àquelas operações não previstas em lei, por analogia ou por entender que elas representam uma manifestação de capacidade contributiva. Não se pode, por conseguinte, atribuir à fiscalização o poder de determinar quais as operações devem ser declaradas e, conseqüentemente, submetidas a exigências tributárias.

Além disso, a atribuição à fiscalização do poder para determinar quais as operações devem ser declaradas, sem que a lei fixe qualquer critério ou limite para orientar a atividade da fiscalização, colide com a exigência de segurança jurídica que perpassa a Constituição Federal, já que deixa ao alvedrio da fiscalização a definição das operações que deverão ser declaradas.

Por fim, a previsão de que a simples circunstância de o contribuinte não declarar as operações seja caracterizada como “omissão dolosa” “com o intuito de sonegação ou fraude” colide frontalmente com a presunção de inocência assegurada pela Constituição Federal. Choca-se, igualmente, com a garantia da não auto-incriminação, consagrado tanto no art. 5º, LXIII, da CF como no art. 8º, § 2º, g, do Pacto de San José da Costa Rica, que impede que se imponha ao contribuinte a obrigação de produzir prova contra si mesmo.

Não bastasse isso, diante da absoluta subjetividade dos conceitos utilizados para definir quando deve ser apresentada a declaração, em relação aos quais é não só possível, mas até provável, a ocorrência de erro, revela-se claramente demasiada a consequência atribuída pelo art. 12 da Medida Provisória para os casos em que não há a declaração, com a caracterização de omissão dolosa com o intuito de sonegação ou fraude, a aplicação de multa agravada de 150% e a formalização de representação fiscal para fins penais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Deve-se ter em conta, ainda, que não se pode converter o descumprimento da obrigação acessória de apresentar a declaração acerca das operações realizadas em infração material qualificada, cometida com o intuito de sonegação ou fraude.

A presente emenda busca, portanto, adequar a redação do art. 7º da Medida Provisória à Constituição Federal, tornando facultativa a declaração das operações realizadas pelos contribuintes e eliminando a possibilidade de a fiscalização criar hipóteses além daquelas previstas em lei, assim como suprimir o art. 12 da Medida Provisória, diante de sua insuperável inconstitucionalidade.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SF/15573.47660-32